O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NO CENTRO-SUL DO CEARÁ NO CONTEXTO DO NOVO FUNDEB (2021-2024)

Ismael Rosal Viração[1]

Anderson Silva de Sousa[2]

Eduardo Cândido Luiz da Silva[3]

Thiago Moreira Melo e Silva[4]

RESUMO: O estudo analisa, no contexto do Novo Fundeb, os percentuais e valores das receitas destinadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e ao Fundeb nos municípios da região Centro-Sul, no quadriênio 2021-2024. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentou-se na análise dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO – SIOPE/FNDE) de cada município. Os resultados indicam que, embora a maioria dos entes tenha cumprido o piso constitucional de aplicação mínima de 25% em MDE, persistem oscilações quanto à regularidade e à intensidade desse esforço fiscal. Destacam-se municípios que aplicaram percentuais superiores ao mínimo em todos os anos analisados, enquanto outros apresentaram dificuldades recorrentes para ultrapassar o limite estabelecido pelo art. 212 da CF/1988. Observa-se, ainda, que alguns municípios, apesar de receberem elevados repasses do Fundeb, mantêm a aplicação em MDE no limiar constitucional. Conclui-se que, embora o Novo Fundeb represente um avanço no financiamento educacional, permanecem desafios relacionados à equidade federativa e ao fortalecimento da capacidade de investimento com recursos próprios.

Palavras-Chave: Fundeb. MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino). Financiamento da educação. Região Centro-Sul do Ceará. Política Educacional.

1- Introdução

O presente texto resulta das reflexões desenvolvidas no âmbito do Grupo de Estudos de Política Educacional (GEPED) da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Iguatu (Fecli), da Universidade Estadual do Ceará (Uece), e tem como objetivo analisar como se estruturou o

[1] Graduando em Pedagogia pela Universidade Estadual do Ceará (Uece), Campus Iguatu. E-mail: ismael.rosal@aluno.uece.br
[2] Graduando em Pedagogia pela Universidade Estadual do Ceará (Uece), Bolsista PROMAC (UECE) da disciplina de Política, Estrutura e Organização da Educação Brasileira, Campus Iguatu. E-mail: andin.silva@aluno.uece.br
[3] Graduando em Pedagogia pela Universidade Estadual do Ceará (Uece), Campus Iguatu. E-mail: eduardo.candido@aluno.uece.br
[4] Professor na Universidade Estadual do Ceará (UECE), Campus Iguatu e coordenador do GEPED. E-mail: thiagomelo.moreira@uece.br

financiamento da educação básica nos municípios da região Centro-Sul do Ceará no período de 2021 a 2024[5], considerando tanto o cumprimento da vinculação constitucional prevista no art. 212 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) quanto os recursos recebidos no contexto do novo Fundeb. Busca-se compreender em que medida esses municípios têm assegurado o investimento mínimo em educação e como os mecanismos redistributivos têm impactado suas receitas educacionais.

Para tanto, as análises deste estudo encontram-se apoiadas em pesquisa documental, com foco na legislação nacional, nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO – SIOPE/FNDE) e em pesquisa bibliográfica, especialmente aquela que vem discutindo a temática do financiamento da educação brasileira.

No âmbito da história da educação, "a primeira forma estatal de financiamento da educação pública no Brasil se deu no interior da Reforma Pombalina" (CURY, 2018, p. 1219), em meados do século XVIII. Alguns séculos à frente, observa-se que "a Constituição Federal de 1934 inovará no assunto ao estabelecer, de modo original, o financiamento da educação mediante a vinculação constitucional de um percentual de impostos para a educação" (CURY, 2018, p. 1252). Esse modelo de vinculação constitucional vigorou ao longo de todo o século XX, exceto em dois momentos: durante as ditaduras que o país enfrentou e que tiveram início em 1937 e 1964.

Na Constituição de 1937, a vinculação foi sumariamente banida, sendo, todavia, restabelecida com a redemocratização em 1946. Contudo, foi novamente eliminada na legislação outorgada pelos militares (1967–1969). Um esforço de mudança desse quadro emergiu somente em 1976, com a defesa da Emenda Constitucional apresentada pelo senador João Calmon (CURY, 2018). Ainda segundo o mesmo autor, em decorrência das vicissitudes políticas e da oposição do ministro da economia da época, Delfim Neto, o descumprimento da chamada Emenda Calmon seguiu impune, alterando-se esse cenário apenas em 1986, com a regulamentação da emenda (CURY, 2018).

Essa organização jurídica contribuiu para desenhar a estrutura de financiamento da educação brasileira e, apesar dos ajustes sofridos ao longo dos séculos XX e XXI, com a criação da política de fundos, como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e o Fundo de Manutenção e

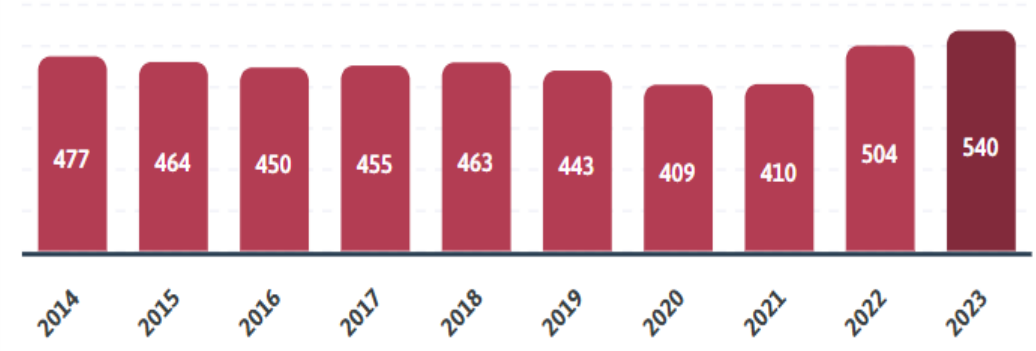
[5] A região do Centro-Sul do Ceará é composta por 13 municípios: Acopiara, Baixio, Cariús, Catarina, Cedro, Icó, Iguatu, Ipaumirim, Jucás, Orós, Quixelô, Saboeiro e Umari.

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), mantém-se em vigor até os dias atuais. É a partir do artigo 212 da CF/88, no contexto da Nova República, que o modelo de financiamento da educação baseado na vinculação constitucional se consolidaria no Brasil.

Entretanto, esse modelo de financiamento, essencial para subsidiar o financiamento da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), mostrava-se, muitas vezes, insuficiente para diversos entes federativos. Visando minimizar as disparidades entre esses entes, o governo do então presidente Fernando Henrique Cardoso (FHC) iniciou uma política bastante controversa, conhecida como política de fundos, inicialmente com o Fundef e, posteriormente, com o Fundeb. Soma-se a isso a demanda pelo aumento do financiamento da educação por meio de metas previamente definidas nos Planos Nacionais de Educação (PNE), como o de 2001 e o de 2014.

Com base nessa preocupação, o segundo Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado em 2014, estabeleceu, em sua Meta 20, que, ao término de seu decênio, a educação básica brasileira deveria receber mais recursos, passando de 5% do Produto Interno Bruto (PIB) para 7% até 2019 e 10% até o final da vigência do plano. Esse cenário, contudo, não se concretizou por diversos motivos, entre eles escolhas políticas — que refletem as disputas pelo fundo público entre interesses privados e públicos — e o cenário econômico internacional, que também repercutiu na economia do país. A Figura 1 apresenta a série histórica dos valores investidos em educação no Brasil durante a vigência do PNE.

Figura 01- Despesas em educação do governo geral – Brasil (em bilhões de reais)



Fonte: Todos Pela Educação (2025)

Segundo dados publicados pelo Anuário Brasileiro da Educação Básica 2025, do Todos Pela Educação (TPE), em 2023, no Brasil, os investimentos na educação básica pública (municipal, estadual e federal) aproximaram-se de R$ 540 bilhões. Esse valor poderia estar próximo ao limiar de R$ 1 trilhão, caso a Meta 20 do Plano Nacional de Educação (PNE 2014–2024) tivesse sido efetivamente implementada.

Como garantir a universalização da educação básica e o acesso à matrícula para estudantes entre 4 e 17 anos, assegurar o direito à plena alfabetização na idade certa, promover a valorização docente — com mais concursos e menos contratos precários —, garantir escolas com estruturas adequadas para discentes e docentes, além de assegurar proficiência em leitura, escrita e domínio do currículo trabalhado pela escola, observa-se que, nos últimos 10 ou 12 anos, que houve apenas o acirramento das metas e das cobranças sobre a escola e sua equipe pedagógica, em detrimento do financiamento necessário para a consolidação de uma educação pública, laica, gratuita e democrática?

Diante dessa problemática, o presente texto se propõe a examinar o contexto em que os municípios do Centro-Sul do Ceará financiam a educação pública, no âmbito de suas responsabilidades atribuídas pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988.

2- Estrutura e organização do financiamento da Educação Básica no Brasil: breve panorama

O financiamento da educação básica no Brasil está baseado em dispositivos constitucionais que estabelecem a obrigatoriedade da vinculação de recursos públicos à educação. De acordo com a CF/88, art. 212, a União deve aplicar, no mínimo, 18% da receita resultante de impostos na MDE, enquanto Estados e Municípios devem destinar, no mínimo, 25% (Brasil, 1988). Essa vinculação confere maior estabilidade ao financiamento educacional, contudo, também evidencia desigualdades entre os entes federados, especialmente àqueles com menor capacidade arrecadatória, o que reforça a necessidade de mecanismos redistributivos no âmbito do financiamento da educação básica.

No âmbito do financiamento da educação, a vinculação constitucional de receitas é um dos aspectos mais relevantes (Davies, 2012). A vinculação de recursos provenientes de impostos à MDE constitui uma garantia de continuidade das políticas educacionais no país, ao reduzir a vulnerabilidade do financiamento da educação. Essa vinculação também impede que os recursos destinados à educação sejam desviados para outros setores da administração pública

ou para finalidades que não estejam relacionadas ao ensino, conforme estabelecem os artigos 70 e 71 da LDB/96. Para além da vinculação de impostos prevista na CF/88, o financiamento educacional brasileiro caracteriza-se pela multiplicidade de fontes. Amaral *et al.* (2016) propõe uma "Quádrupla vinculação de recursos financeiros para a educação" (p. 14), sendo elas a vinculação de impostos (Art. 212), o Salário-Educação (Lei nº 9.424/1996), um percentual do Produto Interno Bruto (PIB) através do PNE 2014-2024 (Lei nº 13.005/2014) e Royalties do Petróleo e Fundo Social do Pré-sal (Lei nº 12.858/2013), revelando a multiplicidade de fontes de financiamento da educação brasileira.

No que se refere à organização federativa, o art. 211 da CF/88 estabelece que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino" (Brasil, 1988). Assim, o regime de colaboração permite que a cooperação financeira entre os entes federados garanta o direito à aprendizagem ao considerar as disparidades econômicas existentes entre as regiões do país, além de determinar que cada ente não atue de forma isolada. A União, no uso de sua função redistributiva, complementa as necessidades daqueles municípios com menor poder arrecadatório, visando com que estes possam atender suas próprias demandas educacionais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 (LDB/96) define as responsabilidades dos entes federados quanto à oferta das etapas da educação básica, atribuindo aos Municípios atuação prioritária na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, aos Estados no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, e à União, funções de caráter redistributivo e supletivo (Brasil, 1996).

Diante desse cenário de descentralização das responsabilidades educacionais e de acentuadas desigualdades entre os entes federados, surge na década de 1990 a política de fundos, dando mais notoriedade ao financiamento da educação básica (Ferreira e Oliveira, 2021). Nesse sentido, Oliveira (2023) destaca o modo de funcionamento de tal política:

> "No âmbito de cada estado cria-se um fundo contábil para o qual estado e municípios contribuem com um percentual de alguns impostos que são transferidos, da União para o estado e seus municípios e do estado para os municípios. Esses recursos são divididos entre o estado e os municípios proporcionalmente ao número de matrículas de cada um. [...] Por outro lado, estabelece-se um percentual mínimo dos recursos do fundo que serão destinados a salários do magistério e à formação continuada" (Oliveira, 2023, p. 9).

Em 1996, instituiu-se, por meio da Lei nº 9.424, o FUNDEF, voltado exclusivamente para o ensino fundamental. Embora o FUNDEF tenha representado avanços importantes na ampliação do acesso e na redistribuição de recursos entre Estados e Municípios, seu recorte restrito a essa etapa da educação básica deixou à margem as crianças que deveriam ser atendidas pela educação infantil e os jovens, pelo ensino médio, visto o desestímulo de investimentos nessas etapas da educação básica (Fernandes, 2007; Couto, Tavares e Costa, 2021).

Após o fim da vigência do FUNDEF, instituiu-se o Fundeb, por meio da Lei nº 11.494/2007. O fundo passou a incorporar não apenas o ensino fundamental, mas todas as etapas da educação básica, incluindo modalidades como a Educação de Jovens e Adultos (EJA). Desse modo, com a ampliação da distribuição de recursos para toda a educação básica, houve uma distribuição mais equitativa entre estados e municípios, porém, sem haver o aumento dos gastos com educação no país (Oliveira, 2023).

Por fim, é fundamental destacar que essas políticas de fundo derivam das reformas neoliberais dos anos 1990, que conferiram à União a prerrogativa de reorganizar os recursos dos entes federativos, sem, no entanto, que a mesma ampliasse significativamente os investimentos diretos na educação (Davies, 2012).

3- O Financiamento da Educação no Centro-Sul do Ceará (2021-2024) no contexto do novo Fundeb (2020)

Nesta unidade, será apresentada a composição do financiamento da educação básica nos municípios da região Centro-Sul do Ceará. O mapeamento e análise concentra-se nos valores investidos em MDE pelos municípios e nos recursos recebidos por meio do novo Fundeb, com o objetivo de identificar como o financiamento dessas localidades vem se estruturando nesse novo contexto.

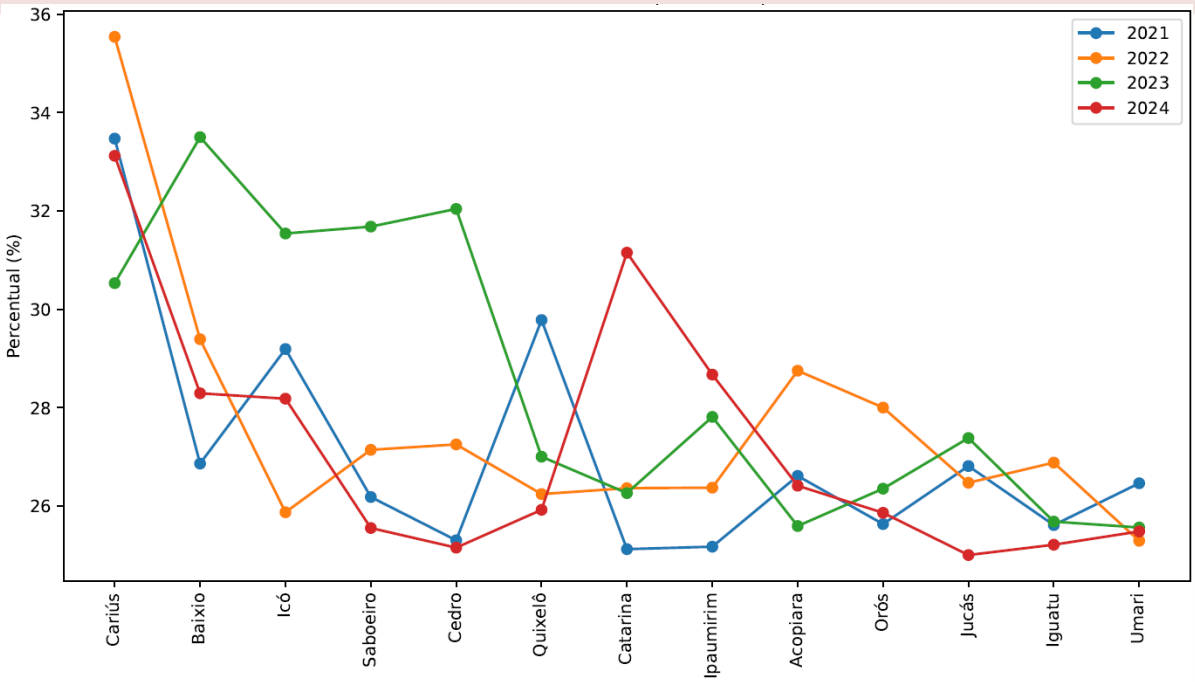
A Tabela 1 apresenta os percentuais aplicados em MDE pelos municípios do Centro-Sul cearense no quadriênio 2021-2024. Complementarmente, o Gráfico 1 detalha essa aplicação, organizando os municípios em ordem decrescente de investimento acima do limite constitucional.

Tabela 1 – Percentuais de Investimento dos municípios da Região Centro-Sul no Período de 2021 a 2024

Município	2021 (%)	2022 (%)	2023 (%)	2024 (%)
Acopiara	26,61	28,75	25,59	26,41
Baixio	26,86	29,39	33,50	28,29
Cariús	33,47	35,54	30,53	33,12
Catarina	25,12	26,36	26,26	31,15
Cedro	25,30	27,25	32,04	25,15
Icó	29,19	25,87	31,54	28,18
Iguatu	25,61	26,88	25,68	25,21
Ipaumirim	25,17	26,37	27,81	28,67
Jucás	26,81	26,47	27,38	25,00
Orós	25,63	28,00	26,35	25,86
Quixelô	29,78	26,24	27,00	25,92
Saboeiro	26,18	27,14	31,68	25,55
Umari	26,46	25,29	25,56	25,48

Fonte: Elaboração própria, a partir de Brasil (2026).

Gráfico 1 - Percentual aplicado em MDE pelos municípios do Centro-Sul do Ceará, em ordem decrescente de investimento acima do limite constitucional (2021-2024).



Fonte: Elaboração própria, a partir de Brasil (2026).

Do total de municípios da região Centro-Sul, verificou-se que dois — Cariús e Baixio — aplicaram em MDE recursos superiores ao piso constitucional em todos os anos. Diferentemente de Iguatu e Umari, que, em três anos, e de Cedro e Orós, que, em dois anos do quadriênio analisado, não superaram o patamar de 25% estabelecido pelo art. 212 da CF/88. Por sua vez, Icó, Saboeiro, Quixelô, Catarina, Ipaumirim, Acopiara e Jucás registraram esforço durante o período, contando com apenas um ano, cada, em que seus investimentos em MDE não ultrapassaram o limite mínimo constitucional.

De forma ampla, os dados indicam que, embora a exigência legal tenha sido cumprida e, em alguns casos, superada, a recorrente proximidade de determinados municípios ao percentual mínimo aponta para um investimento que se mantém no limite obrigatório. Nesse sentido, a vinculação constitucional de recursos mostra-se essencial, pois garante um patamar mínimo de financiamento; sem essa determinação, os investimentos poderiam ser reduzidos conforme prioridades momentâneas da gestão, o que possivelmente comprometeria a estabilidade da educação pública.

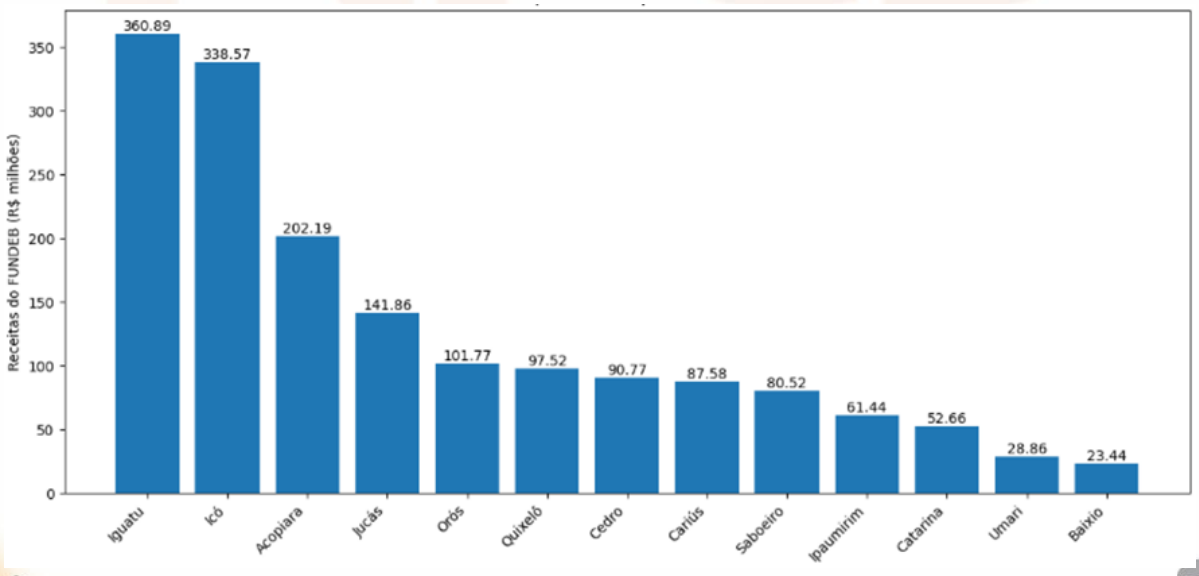
No que tange ao novo Fundeb, instituído pela Emenda Constitucional nº 108/2020, a participação da União na política de fundos vem sendo ampliada de forma gradativa. Todavia, esse processo ocorre dentro de uma nova moldura, que estabelece outro ordenamento para a composição e o financiamento deste fundo.

Com o novo Fundeb, a complementação financeira da União passa a ser organizada em três modalidades distintas, cada uma com função específica no sistema de redistribuição de recursos. A primeira, denominada Valor Aluno Ano Fundeb (VAAF), opera no nível interestadual, assegurando a distribuição de recursos dentro de cada unidade federativa com base no número de matrículas. A segunda, Valor Aluno Ano Total (VAAT), amplia o escopo de cálculo ao incorporar não apenas os recursos do fundo, mas também outras receitas educacionais, como salário-educação e transferências do FNDE, visando equalizar as disparidades de capacidade financeira. A terceira, Valor Aluno Ano Resultado (VAAR), introduz um componente de desempenho, direcionando recursos adicionais às redes de ensino que demonstram avanços em indicadores de eficiência a partir da avaliação de resultados (Gutierres e Farenzena, 2024).

A complementação da União (23%) ao Fundeb é distribuída conforme critérios específicos de cada modalidade: o VAAF atende estados e municípios abaixo do valor mínimo por aluno; o VAAT foca em redes com menor capacidade financeira global; e o VAAR premia o cumprimento de condicionalidades e melhoria de indicadores. Assim, o recebimento das três parcelas não é automático nem uniforme para todos os municípios.

No Gráfico 2, são apresentados os valores recebidos por cada município no contexto do quadriênio (2021-2024) do novo Fundeb.

Gráfico 2 - Receitas do Fundeb recebidos pelos municípios do Centro-Sul do Ceará (2021-2024)



Fonte: Elaboração própria, a partir de Brasil (2026).

Os dados revelam uma acentuada disparidade na distribuição dos recursos do Fundeb entre os municípios analisados. Iguatu e Icó lideram com folga, acumulando valores superiores a R$ 330 milhões cada, o que reflete, possivelmente, uma rede de ensino maior em termos de matrículas. Em contrapartida, municípios como Baixio e Umari situam-se no extremo oposto, com receitas que não chegam a representar 10% do montante recebido pelo primeiro colocado, evidenciando realidades orçamentárias profundamente distintas para a gestão da educação básica.

Os dados do Gráfico 2 demonstram, ainda, que municípios como Iguatu, Acopiara, Jucás e Orós, apesar de figurarem entre os que recebem maiores valores do Fundeb, no que tange o volume de investimento em MDE, caem para as posições finais, o que denota uma possível dependência do Fundeb para o financiamento da educação pública, tendo em vista que os recursos destinados à MDE nestas cidade operam no limiar constitucional.

O incremento observado nas receitas do Fundeb a partir de 2021 nas diversas redes de ensino pelo país advém, primordialmente, do aporte de recursos via complementação da União nas modalidades VAAT e, em valor menor — mas também como um novo acréscimo —, do VAAR. Tal cenário, possivelmente, aplica-se também à região Centro-Sul. Embora o mapeamento detalhado dessas transferências seja relevante para compreender a composição orçamentária de cada rede, os limites e objetivos deste trabalho impedem o aprofundamento dessa segmentação, mantendo o foco na análise do montante global recebido.

4- Considerações Finais

O presente estudo teve como objetivo mapear e examinar, no quadriênio de 2021-2024, no contexto do Novo Fundeb, os percentuais e valores das receitas dos municípios do Centro-Sul destinados à MDE e ao Fundeb, com base em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) de cada município.

Os resultados evidenciam que, embora a maioria dos municípios tenha cumprido o piso constitucional de aplicação em MDE, há oscilações quanto à regularidade desse esforço. Destacam-se Cariús e Baixio, que aplicaram acima do mínimo em todos os anos, enquanto outros entes enfrentaram dificuldades recorrentes para superar o percentual de 25% previsto no art. 212 da CF/88, indicando fragilidades na priorização orçamentária da educação.

Além disso, observa-se uma possível dependência estrutural do Fundeb, especialmente em municípios que, apesar de figurarem entre os maiores recebedores de recursos, mantêm a aplicação em MDE no limite constitucional. Tais achados reforçam a necessidade de aprofundar a análise sobre as modalidades de complementação da União, a fim de avaliar seu impacto na redução das desigualdades regionais e na consolidação do financiamento da educação básica.

5- Referências bibliográficas

AMARAL, Nelson Cardoso; DOURADO, Luiz Fernandes; AZEVEDO, Janete Maria Lins de; OLIVEIRA, João Ferreira de; AGUIAR, Márcia Angela da S. **Financiamento da educação e sistema nacional de educação (SNE)**. Camaragibe, PE: CCS Gráfica e Editora, 2016. (Série Cadernos ANPAE, n. 36). Disponível em: https://www.anpae.org.br/BibliotecaVirtual/1-Cadernos/11Caderno.pdf. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jan. 2026.

BRASIL (FNDE). **Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE – Municípios**. Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE). 2026.

BRASIL. **Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, p. 27833, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 29 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9424.htm. Acesso em: 4 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007.** Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº10.195, de 14 de fevereiro de 2001, revoga dispositivos das Leis n os 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm. Acesso em: 22 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.858 de 9 de setembro de 2013**. Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12858.htm. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF., 26 jun 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 31 jan. 2026.

CEARÁ. **Lei Complementar n.º 154, de 20 de outubro de 2015**. Define as regiões do Estado do Ceará e suas composições de municípios para fins de planejamento. Fortaleza, 2015.

COUTO, Maria Emília Couto; TAVARES, Elisabeth dos Santos Tavares; COSTA, Michel da. Financiamento da Educação Básica no Brasil – desconstrução e reconstrução político-histórica. **Revista Educação e Políticas em Debate**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 172–187, 2021. DOI: 10.14393/REPOD-v10n1a2021-57746. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/revistaeducaopoliticas/article/view/57746. Acesso em: 4 fev. 2026.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Financiamento da educação brasileira: do subsídio literário ao FUNDEB. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 43, n. 4, p. 1217–1252, out./dez. 2018.

DAVIES, Nicholas. **O Financiamento da Educação Estatal no Brasil:** novos ou velhos desafios?. Educação On-line, Rio de Janeiro, Brasil, n. 10, p. 141–142, 2012. Disponível em: https://educacaoonline.edu.puc-rio.br/index.php/eduonline/article/view/1730. Acesso em: 29 jan. 2026.

FERNANDES, Francisco das Chagas. Ministério da Educação. **Do FUNDEF ao FUNDEB:** mudança e avanço. Brasília, 2007. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/textosecr/fundef_ao_fundeb.pdf. Acesso em: 4 fev. 2026.

FERREIRA, Maria Aparecida dos Santos; OLIVEIRA, Ramon Igor da Silveira. O FUNDEB como política permanente e a aprovação da Emenda Constitucional nº 108/2020. **Revista Educação E Políticas Em Debate**, v. 10, n. 1, p. 253- 270, 2021. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/revistaeducaopoliticas/article/download/57822/31147/254697. Acesso em: 4 fev. 2026.

GUTIERRES, Dalva Valente Guimarães; FARENZENA, Nalú. O Novo FUNDEB e a sistemática de redistribuição dos recursos. **Fineduca**, vol. 14, , n.17, p. 1-19, 2024.

OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela de. O Financiamento da Educação Básica no Brasil. **FINEDUCA - Revista de Financiamento da Educação**, [S. l.], v. 13, 2023. DOI: 10.22491/2236-5907135613. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/fineduca/article/view/135613. Acesso em: 4 fev. 2026.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. **Anuário Brasileiro da Educação Básica 2025**. São Paulo: Todos Pela Educação, 2025. Disponível em: <https://anuario.todospelaeducacao.org.br/2025/guia-do-leitor.html>